



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.011249/2005-83
Recurso nº 141.780 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.0113 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de novembro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/10/2003

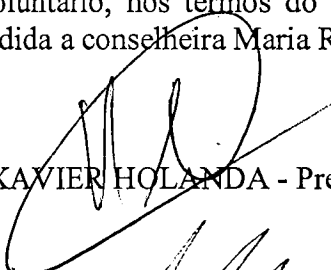
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Restituição. Não cabe a restituição de Imposto de Importação se a interessada não apresenta Certidão Negativa de Débito quando solicitada.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedida a conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho.


REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente


ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Maria Regina Godinho, Maria de Fátima Oliveira Silva, Adécio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Luiz Cláudio Farina. Ausentes os conselheiros José Fernandes do Nascimento e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.



Relatório

Adoto *in totum* o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

No dia 06 de Dezembro de 2005 (fls.01), foi requerida alteração das alíquotas do II aplicando redução de 40% na DI registrada em 16 de outubro de 2003 (fls.02).

Irresignada com a negativa de seu pleito, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls.41/58), recurso (fls.90/102), mandado de segurança para apresentação de recurso (fls.109) e, por fim, recurso voluntário a este sodalício (fls.136/150).

É o Relatório. Decido.



Voto

Conselheiro ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Ex legis,

Lei 10182/01

Art.5ºFica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.

Lei 9.069/95

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Decreto 4.543/02

Art. 120. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão.

§ 1º O reconhecimento referido no caput não gera direito adquirido e será anulado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

§ 2º A isenção ou a redução poderá ser requerida na própria declaração de importação.

Decido.

Em 06 de dezembro de 2005 a Recorrente protocolou Pedido de Retificação para alteração das alíquotas do Imposto de Importação, aplicando a redução de 40% de imposto referente à DI registrada em 16/10/2003 (fls.02). Tendo seu pedido indeferido, recorreu asseverando *ipsis literis* que *“foi compelida à ilegal apresentação de CND a cada importação, visando demonstrar sua regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais.”*(fls.95 *in fine*).



E ainda que, “nos períodos nos quais se encontrava impossibilitada de apresentar a competente CND, acabava não usufruindo o benefício fiscal da Lei 10.182/01” (fls.96).

~~A autoridade a quo, indeferiu em fls.122, a solicitação da Recorrente,~~
lastreado em dois fundamentos:

não caracterização de recolhimento indevido

não comprovação da quitação de tributos e contribuições federais.

Analizando o recurso voluntário (fls.136/150), noto que o mesmo trata apenas de matéria de direito, não contendo anexo da CND ou comprovação documental da inexistência de débitos tributários.

Ex positis, não foi superado pela Recorrente o principal motivo da negativa nos autos, pois o artigo 60 da Lei 9.069/95, condiciona a concessão de **qualquer benefício fiscal** à devida comprovação da quitação de tributos federais.

Observe que a própria Recorrente em suas razões recursais, confessa em fls.145 que “*se encontrava impossibilitada de apresentar a competente CND*”.

Data maxima venia, desde o ano de 2005 (data do pedido de restituição), até a presente data, não foi juntado aos autos nenhuma Certidão Negativa de Débitos, tendo o Recorrente simplesmente confessado que estava “impossibilitado” de apresentá-la.

Neste sentido, comprova-se o impedimento a embasar a não restituição do II.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, conheço e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Publique-se, registre-se, intime-se.

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA

